



TC 028.943/2011-2 (com 18 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, contra os srs. José Carlos Morais, ex-prefeito municipal, e José Lopes Pereira, ex-prefeito municipal, com esteio no Parecer Gescon 2.730/2005 (peça 1, pp. 210/3), que não aprovou a prestação de contas apresentada pelo Município de Medeiros Neto/BA, referente ao Convênio 142/2001, registrado no Siafi sob o nº 418280, celebrado entre a referida municipalidade e o Ministério da Saúde (peça 1, pp. 27/41), em 29.8.2001.

A avença, no valor de R\$ 52.800,00, teve participação do concedente no montante de R\$ 48.000,00 e contrapartida do convenente de R\$ 4.800,00, objetivando a aquisição de Unidade Móvel de Saúde Médico-Odontológica, visando fortalecer o Sistema Único de Saúde – SUS (peça 1, p. 27).

A vigência prevista era de 360 dias contados a partir da assinatura (peça 1, p. 34), sendo 300 dias de execução e 60 dias, após o término da vigência (peça 1, p. 39), para a prestação de contas, porém foi prorrogado por mais 15 dias (peça 1, p. 48), sendo transferido o respectivo valor em 13.9.2001, consoante ordem bancária 2001OB411669 (peça 1, p. 46).

Em 7.4.2003 (peça 1, p. 51), já vencido o prazo para apresentação da prestação de contas, o concedente emitiu o Ofício 0162MS/Dicon/SAPP, recebido no destino em 15.4.2003 (peça 1, p. 53/45), solicitando a prestação de contas (reiterado, Of. 596/2003, em 11.9.2003 - peça 1, p. 69).

Em resposta, o município limitou-se a requerer prorrogação de prazo, sob a justificativa de que ocorreram disputas judiciais em torno do cargo de prefeito do município, fato que provocou sucessivas alternâncias na ocupação do Poder Executivo Municipal, prejudicando a formalização da documentação necessária para a prestação de contas (peça 1, p. 65).

Na seqüência, o concedente promoveu verificação “*in loco*”, em 12.12.2003, cujo relatório encontra-se à peça 1, pp. 110/8, apontando as irregularidades destacadas abaixo (peça 1, p. 115):

- a) unidade adquirida em desconformidade com as especificações constantes no plano de trabalho aprovado (ausência de Raio X, aparelho de ar condicionado e mesa clínica);
- b) não utilização da unidade e seus equipamentos, de acordo com os objetivos propostos (estacionada no hospital regional, em desuso e com a estrutura comprometida pela corrosão da chaparia);
- c) ausência do Certificado de Registro de Veículo (CRV) em nome do município convenente.

Prestadas as contas, foi emitido o Parecer Gescon 2.120/2004, cuja conclusão é no sentido da devolução dos recursos ao FNS, ante a não comprovação da utilização da unidade adquirida, prejudicando o atendimento dos usuários do SUS (peça 1, pp. 204/6).

Regularmente notificado dessa conclusão (peça 1, p. 208) e permanecendo silente o convenente, foi emitido o Parecer Gescon 2.730/2005 (p. 219/23, peça 1), o qual, após análise



conjunta da documentação apresentada e do Relatório de Verificação “in loco”, concluiu, de forma idêntica ao anterior, pela não aprovação das contas.

Como consequência e tendo em vista as sucessivas alternâncias ocorridas na chefia do executivo municipal, o órgão repassador dos recursos, com as correspondências 81 e 82/MS/DICIN/SAAP (peça 1, pp. 225 e 232, respectivamente), notificou os srs. José Lopes Pereira e José Carlos Morais, quanto à restituição dos recursos do convênio, esclarecendo que o não atendimento àquela notificação implicaria na instauração da respectiva tomada de contas especial.

Vale registrar que a correspondência dirigida ao sr. José Lopes Pereira (Carta 81/MS), comunicando a não aprovação das contas do convênio e notificando-o para a devolução dos recursos, foi devolvida, conforme AR (peça 1, p. 227), enquanto aquela destinada ao sr. José Carlos Morais (com idêntico teor) foi recebida em 30.9.2005 (peça 1, p. 234).

Como não houve o saneamento das irregularidades (após diversas notificações dirigidas aos responsáveis para o recolhimento do recurso repassado), foi sugerida a glosa do valor total do convênio, sendo, em seguida, instaurada a tomada de contas especial, fato este comunicado à prefeita sucessora, sr<sup>a</sup>. Marinalva Lucas Paranhos Coelho (peça 1, p. 271), esclarecendo-a, ainda, que, caso não fosse regularizada a situação, o processo de TCE seria encaminhado a este Tribunal, tendo a gestora permanecido silente.

O Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas (peça 1, p. 316/8).

No âmbito deste TCU, foi promovida a citação solidária dos srs. José Carlos Morais e José Lopes Pereira (peça 2).

O sr. José Carlos Morais, a despeito de ter sido devidamente citado, permaneceu silente (peça 10).

Já o sr. José Lopes Pereira, atendendo ao Of. 478/2012, em 24.5.2012, produziu sua defesa (peça 14), anexando-lhe fotografias de um ônibus, desacompanhadas de qualquer documento que as vincule com o bem dito adquirido, e arguiu:

a – regular cumprimento do convênio, conforme processo administrativo 1/2001, cuja cópia afirma ter anexado;

b – a necessidade de aplicar à presente TCE os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, ampla defesa, contraditório e recorribilidade, sobre os quais dissertou e transcreveu trechos de autores respeitáveis.

A auditora instrutora verificou que, a despeito de o defendente afirmar haver anexado a suas alegações o Processo Administrativo 1/2001, não o fez.

Considerou que não foram agregados elementos concretos para afastar as irregularidades apontadas.

Em relação às fotografias anexadas à defesa, destacou ser impossível ler-se a placa do veículo, haver divergências com aquelas juntadas ao relatório de verificação “in loco”, elaborado pelo Ministério da Saúde (peça 1) e não provar a conformidade do veículo com as especificações constantes no Plano de Trabalho apresentado. Além disso, destacou que não foi juntado aos autos o Certificado de Registro de Veículo (CRV) em nome do Município e que não há prova da utilização do veículo de acordo com os fins propostos.

A proposta foi elaborada nos seguintes termos (peça 16, p. 3/4):

“a) julgar irregulares as contas dos Srs. José Carlos Morais (CPF 130.722.005-30) e José Lopes Pereira (CPF 071.517.136-49), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’ e 19, *caput*, da Lei nº 8443/92, e condená-los em solidariedade ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo



de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor do débito	Data da ocorrência
R\$ 48.000,00	18.9.2001

- b) aplicar aos Srs. José Lopes Pereira (CPF 071.517.136-49) e José Carlos Morais (CPF 130.722.005-30), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.”

A proposta foi endossada pelo Diretor (peça 17) e pelo Secretário (peça 18).

## II

O Ministério Público manifesta, no essencial, concordância à proposta precedente.

Sobre a comprovação da execução do objeto conveniado, preliminarmente, convém esclarecer que consta dos autos prestação de contas, encaminhada pelo ex-Prefeito, sr. José Carlos Morais, composta pela seguinte documentação: relatório de cumprimento do objeto (peça 1, p. 138); relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 140); comprovante da execução da receita e despesa (peça 1, p. 141); relação de pagamentos (peça 1, p. 143); relação de bens (peça 1, p. 145); extratos bancários (peça 1, pp. 162/4); conciliação bancária (peça 1, p. 150); nota fiscal (peça 1, pp. 153/4), recibo (peça 1, p. 155); parecer da comissão de licitação e homologação do procedimento licitatório (peça 1, p. 157); outros documentos relativos ao procedimento licitatório (peça 1, p. 167/78) e comprovante de devolução de recursos à conta única do Tesouro Nacional (peça 1, p. 165).

O concedente verificou a regularidade formal da prestação de contas e a conformidade dos gastos com o objeto conveniado, pelo que se depreende da leitura de excertos do relatório de verificação *in loco*, elaborado pelo Ministério da Saúde – Núcleo Estadual/BA (peça 1, pp. 114/5):

“Os recursos financeiros, transferidos pelo Ministério da Saúde, foram movimentados em conta corrente específica do convênio, Banco 001, Agência 22934 e Conta Corrente específica 65013.

Os extratos bancários apresentados pela entidade demonstram adequadamente a execução financeira do convênio.

Os saldos existentes na conta corrente específica do convênio, bem como os constantes nos respectivos demonstrativos financeiros, encontram-se devidamente conciliados.



As verbas transferidas pelo Ministério da Saúde foram aplicadas no mercado financeiro, através da conta corrente específica do convênio.

A convenente realizou um procedimento licitatório para a execução do convênio. A despesa foi realizada de acordo com a correspondente especificação, constante nos Quadros-Anexos A e C.

O preço praticado com a aquisição está dentro da média de mercado.

A contrapartida foi aplicada conforme pactuado no Termo de Convênio e/ou Aditivo.  
(...)

No ato da verificação *in loco*, constatou-se que foi adquirida a unidade móvel especificada no Plano de Trabalho aprovado.”

Por outro lado, da leitura do mesmo relatório verifica-se que a materialidade da irregularidade está evidenciada, de acordo com achado abaixo transcrito (peça 1, p. 115/6):

“A unidade móvel adquirida com recursos financeiros do convênio não está em conformidade com as especificações descritas no Plano de Trabalho aprovado.

Observamos ausência do aparelho de raio X, 1 ar condicionado e 1 mesa clínica.

**A unidade móvel e os equipamentos não estão sendo utilizados de acordo com os objetivos propostos no Plano de Trabalho aprovado.**

Está estacionada no Hospital Regional, **em desuso**, com sua estrutura sendo comprometida, haja vista a corrosão da chaparia, conforme registro fotográfico (peça 1, p. 115/6).

**Não foi apresentado o documento de registro do veículo (CLRV) adquirido com recursos financeiros do convênio em nome do Convenente.**

(...)

No que tange à avaliação da execução do objeto pactuado no convênio e diante das constatações evidenciadas neste Relatório de Verificação *in loco*, pode-se afirmar que o Programa/Projeto foi executado em 90%, faltando alguns equipamentos já descritos no presente relatório. **Quanto aos objetivos propostos, pode-se afirmar que os mesmos não foram alcançados, pelos motivos já relatados.**” (grifos acrescidos).

Todas as manifestações subsequentes do Ministério da Saúde, bem como do Controle Interno posicionaram-se no sentido de que os ex-gestores não apresentaram documentos a fim de afastar as irregularidades (Parecer Gescon 2120/2004, peça 1, p. 204; Parecer Gescon 2730/2005, peça 1, p. 221/3).

Em sede de alegações de defesa, apenas o sr. José Lopes Pereira compareceu aos autos.

A unidade instrutiva verificou, no essencial, que foram agregadas fotografias de um veículo, desacompanhadas de qualquer documento que as vincule com o bem dito adquirido. Ademais, tal meio de prova, bem como os argumentos trazidos, não afastaram a principal falha verificada, qual seja, a não utilização do bem adquirido na finalidade do convênio.

O Ministério Público entende que, a despeito de ter sido verificada a aquisição da unidade móvel de saúde, é crucial, para o entendimento do débito relativo à integralidade dos valores públicos recebidos, **o fato de o veículo não estar sendo utilizado** nem para os fins propostos nem para fim algum.



Assim, conclui-se que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Medeiros Neto, por força do Convênio 142/2001, celebrado entre a referida municipalidade e o Ministério da Saúde, em 29.8.2001.

Entende-se, diferentemente do consignado pela unidade instrutiva, que as falhas aqui verificadas correspondem à irregularidade das contas com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992.

No que toca à cadeia de responsáveis, convém destacar que foi verificada uma alternância entre os gestores, motivada por decisões judiciais, conforme abaixo:

- sr. José Carlos Morais (CPF 130.722.005-30) - gestão de 19.9.2001 a 8.10.2001; de 29.11.2001 a 28.12.2001 e de 11.1.2002 a 14.5.2002 (peça 1, p. 76);

- sr. José Lopes Pereira (CPF: 071.517.136-49) - gestões de 1.1.2001 a 18.9.2001; de 9.10.2001 a 28.11.2001; de 29.12.2001 a 10.1.2002 e 15.5.2002 a 31.12.2004 (peça 1, p. 76).

Da análise dos documentos constantes do processo, observa-se que:

a) o sr. José Carlos Morais assinou a seguinte documentação relativa à prestação de contas: relatório de cumprimento do objeto (peça 1, p. 138); relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 140); comprovante da execução da receita e despesa (peça 1, p. 141); relação de pagamentos (peça 1, p. 143); relação de bens (peça 1 p. 145); conciliação bancária (peça 1, p. 150); despacho de homologação do procedimento licitatório (peça 1, p. 157). Ademais, observa-se que a relação de pagamentos com correspondente extrato bancário indica que os recursos foram debitados da conta corrente em 24.12.2001 (peça 1, p. 149). Na qualidade de gestor do montante recebido e também pelo fato de o bem ter sido adquirido e não ter sido utilizado em gestões subsequentes deste responsável, está configurada a responsabilidade pela integralidade do débito relativo aos recursos federais recebidos.

b) o sr. José Lopes Pereira assinou o termo de convênio (peça 1, p. 39), bem como o plano de trabalho (peça 1, pp. 41/5). Além disso, verifica-se que os recursos foram recebidos em sua gestão, conforme ordem bancária 2001OB411669, de 13.9.2001 (peça 1, p. 46). Apesar de os gastos terem sido efetuados na gestão anterior, entende-se que este gestor também é responsável pela principal irregularidade tratada nos presentes autos e que resultou na imputação do débito em sua integralidade: a não utilização da unidade e seus equipamentos, de acordo com os objetivos propostos (estacionada no hospital regional, em desuso e com a estrutura comprometida pela corrosão da chaparia), pois tal fato também se estendeu pela sua gestão.

### III

Ante o exposto, o Ministério Público endossa a proposta da unidade técnica, alterando o fundamento da irregularidade das contas e acrescentando que seja encaminhada cópia da deliberação que vier a se adotada à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, conforme transcrito abaixo:

a) julgar irregulares as contas dos srs. José Carlos Morais (CPF 130.722.005-30) e José Lopes Pereira (CPF 071.517.136-49), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c” e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.



Valor do débito	Data da ocorrência
R\$ 48.000,00	18.9.2001

b) aplicar aos srs. José Lopes Pereira (CPF 071.517.136-49) e José Carlos Morais (CPF 130.722.005-30), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

d) encaminhar copia da deliberação que vier a ser adotada à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Brasília 5 de outubro de 2012.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador